



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005014/97-44
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642
RECURSO Nº : 127.691
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - I.I.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
MONOESTERATO DE GLICERILA - ÓLEO DE ORIGEM VEGETAL,
EMBALADO - RIKEMAL S-100 A.

O produto de nome comercial RIKEMAL S 100 A, por ser uma mistura de proporções variáveis de monoestearato de glicerila e monopalmitato de glicerila, ou seja, uma cera artificial à base de monoestearato de glicerila em presença de outros ésteres oriundos da esterificação de ácidos graxos, não apresentando, portanto, constituição química definida e não estando apresentado isoladamente, classifica-se no código NBM/TAB 3404.90.0199.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente, vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

20 MAI 2005^{Relatora}

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 08/08/1997, o Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" transcrevo, a seguir:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ções) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto número 87.981, de 23/12/82 (RIPI).

1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta do recolhimento do II e do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no Laudo de Análises lavrado pelo Laboratório de Análises desta Alfândega do Porto do RJ que concluiu tratar-ser de cera artificial a base de monoestearato de glicerila, classificada na posição NBM-TAB 3404.90.0199.

DI / ADIÇÃO

011319/001	Valor Tributável II – Cr\$	543.187.748,40
	Valor Tributável IPI – Cr\$	651.825.298,08

ENQUADRAMENTO LEGAL:

II – Artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85

IPI – Artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

EMILIA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

Fazem parte integrante deste Auto de Infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados”.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 7.831,04 (sete mil oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos, correspondente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-vinculado, juros de mora de ambos os impostos, calculados até 31/07/1997, multa de mora do II para pagamento até 12/08/97 (art. 530 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85 c/c art. 59 da Lei 8.383/91) e multa do IPI de 75% (art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, art. 2º, e art. 45, da lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172/66).

A mercadoria foi descrita nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro (Declaração de Importação nº 011319, registrada em 29/06/1997, Guia de Importação nº 1940-93/1297-8, emitida em 26/04/93, e Conhecimento de Transporte de fls. 19), como “Monoestearato de Glicerila – Óleo de Origem Vegetal, Embalado – RIKEMAL S-100A”.

A importadora classificou a mercadoria no código NBM/TAB 2915.70.0399, com alíquotas de 15% para o Imposto de Importação e de 0% para o IPI-vinculado..

O Laudo nº 2312/94 que embasou a autuação, emitido pelo LABANA, consta às fls.20 dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimada com ciência em 15/09/1997 (AR às fls. 41-v), a autuada apresentou, em 14/10/97, tempestivamente, por Advogado regularmente constituído (instrumento às fls. 47), a impugnação de fls. 42 a 46, instruída com cópias dos relatórios técnicos de produtos semelhantes, emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, às fls. 48 a 53.

Preliminarmente, requer a realização de perícia em amostra do produto “Rikemal –S 100”, pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

Para tanto, formulou os quesitos de fls. 42.

No mérito, apresentou as seguintes razões de defesa:

- O laudo técnico que embasou a autuação concluiu ser a mercadoria “cera artificial”.

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

- Tal laudo, contudo, é insuficiente para tal afirmação, pois não observou as características elencadas no item 3404 da NESH.
- O produto em questão é um composto formado basicamente por "Monoestearato de Glicerila, com teor superior a 96,7% do referido composto químico". Assim, não é cera artificial conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.
- O Rikemal S 100 é um composto de composição química definida, conforme laudos do INT, referentes a produtos similares e normas gerais contidas nas NESH, diferindo da cera artificial e da cera preparada, bem como dos produtos que apresentam característica de cera inseridas no item "C" da posição 34.04.
- Esta última posição é bem clara quando afirma que os produtos ceras artificiais e preparadas, inclusive aqueles com características de cera, não são compostos de constituição química definida..
- Ademais, o produto Rikemal S 100 encontra-se isolado na natureza e, ainda segundo as NESH quanto à definição dos produtos capitulados na posição 3404, encontramos que "... não são compostos de composição química definida apresentados isoladamente ...". Ou seja, os produtos que possuem características de cera (posição 3404), as ceras preparadas e/ou artificiais (obtidas pela ação do homem), não são apresentadas isoladamente.
- No caso, o Monoestearato de Glicerila possui composição química definida, não é uma mistura, encontra-se isolado na natureza na forma líquida à temperatura ambiente e detém outras características que o excluem do item 3404.
- Quanto às multas de mora, são inaplicáveis ao caso.
- Ademais, existem erros materiais que causam a nulidade do Auto de Infração, bem, como enquadramento em desacordo com a lei em vigor, pois não houve dolo na classificação tarifária da impugnante.
- Requer a improcedência da autuação.

Ella

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

Nota: Os relatórios técnicos juntados, da lavra do INT, referem-se ao produto "Hydrenol D", composto de álcool estearílico (67,5%), álcool cetílico (31,8%), álcool mirístico (0,3%) e álcool láurico (0,3%) e ao produto "Nafol 1618 S", composto de 70,0% de álcool estearílico, 29,5% de álcool cetílico e 0,5% de álcool mirístico.

DA DILIGÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DE JULGAMENTO.

Em 07/02/2000, por considerar não se encontrarem reunidos nos autos todos os elementos necessários para formar convicção acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro baixou os mesmos em diligência ao LABOR, via repartição de origem, para que o mesmo respondesse aos quesitos formulados pela interessada (fls. 31/32), e esclarecesse, adicionalmente, sobre os quesitos formulados por aquele órgão, às fls. 56.

Em atendimento, o Laboratório de Análises emitiu a Informação Técnica de fls. 69 a 72, instruída com os docs. de fls. 73 a 75, respondendo aos quesitos formulados. Basicamente, os resultados obtidos foram os seguintes:

A) QUESITOS DA EMPRESA.

- 1) O produto em questão possui composição química definida?
Resp: Não. Segundo a literatura, o produto é uma mistura de proporções variáveis de monoestearato de glicerila e monopalmitato de glicerila. Sabe-se que o monoestearato de glicerila pode ter constituição química definida, se obtido por meios especiais de síntese e purificação. Normalmente, isto não ocorre, visto que no processo de obtenção utiliza-se gorduras animais e/ou vegetais, evidenciando uma natureza não definida do produto, e uma purificação não seria economicamente viável além de ser dispensável para certas aplicações do produto (ex: como antiaderentes na indústria de plásticos).
- 2) Quais as características físicas e químicas do produto?
Resp: Segundo literatura, o produto em questão apresenta-se como flocos brancos ou grânulos cerosos brancos ou ainda como sólido ceroso branco de ponto de fusão 56-58° C, índice de saponificação 164-170, índice de iodo igual ou menor que 6. Solúvel à água quente em solventes orgânicos tais como álcool, benzeno, éter, acetona e óleos minerais. Insolúvel em água mas pode se dispersar em água quente com o auxílio de uma pequena quantidade de sabão ou outro agente orgânico de superfície adequado.

ELM/CA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

3) Qual a composição química do Rikemal S-100A?

Resp: É uma cera artificial à base de monoestearato de glicerila em presença de outros ésteres oriundos da esterificação de ácidos graxos.

4) O produto Monoestearato de Glicerila, trata-se de um produto isolado?

Resp: Não, conforme exposto acima.

5) À temperatura ambiente, o produto Rikemal S-100A apresenta-se sólido, modeláveis, moles ou líquidos?

Resp: A amostra analisada encontra-se na forma de grânulos brancos.

6) Detalhar a expressão “cera artificial”?

Resp: É um produto sem constituição química definida, obtido por um processo químico, que apresenta as características de cera. Nos termos das NESH da posição 3404 da NCM, as ceras artificiais (por vezes conhecidas na indústria como “ceras sintéticas”) são constituídas de matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que não são compostos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Estas ceras devem ter: (a) ponto de gota superior a 40° C; (b) viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, igual ou inferior a 10 Pa.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10° C

Além disso, em geral, os produtos desta espécie possuem as seguintes características: (a) tornam-se brilhantes quando friccionados com ligeira pressão; (b) sua consistência e sua solubilidade dependem grandemente da temperatura; (c) a 20° c: - alguns são moles e modeláveis (mas não viscosos nem líquidos = ceras moles); - não são transparentes, mas podem ser translúcidos; (d) acima de 40° c, fundem sem se decompor; (e) um pouco acima de seu ponto de fusão, não formam facilmente fios; (f) são maus condutores de calor e de eletricidade.

7) O produto Rikemal S-100A é uma mistura?

Resp: Sim.

B) QUESITOS DA DRJ.

1) É procedente a afirmação da empresa de que o monoestearato de glicerila “possui constituição química definida, não é uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

mistura, encontra-se isolado na natureza na forma líquida à temperatura ambiente!?

Resp: Não. O produto em questão não possui composição química definida, ou seja, não apresenta uma estrutura única com peso molecular certo. Quanto à forma de apresentação à temperatura ambiente, a literatura o cita como um sólido branco cujo ponto de fusão varia de 56 a 58° C, o que foi confirmado por este LABOR em seu laudo.

- 2) Trata-se o monoestearato de glicerila de um sal do ácido esteárico, como sugere a classificação adotada pela interessada (2915.70.0399), ou seja, um éster do ácido esteárico?

Resp: Monoestearato de glicerila é o nome químico do éster do ácido esteárico com glicenol. Entretanto, o produto objeto deste processo não é composto pelo monoestearato de glicerila isolado, desta forma não pode ser classificado como éster do ácido esteárico.

- 3) Trata-se o Rikemal S-100A importado de monoestearato de glicerila, como definiu a interessada, ou ele é um produto distinto, à base de monoestearato de glicerila? Sendo este o caso, esclarecer se se trata de uma "substância constituída por uma espécie molecular cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único" (conceito de composição química definida apresentado isoladamente, segundo a NESH). Fundamentar, apresentando a constituição do produto.

Resp: O produto Rikemal S-100A é uma cera artificial à base de monoestearato de glicerila em presença de outros ésteres oriundos da esterificação de ácidos graxos. Portanto, não é um composto de composição química definida apresentado isoladamente.

- 4) Para ser considerado uma cera da posição 3404 o produto deve atender, obrigatoriamente, às propriedades 1 e 2 especificadas pela NESH e eventualmente contemplar as características elencadas nas alíneas a) e f). O Laudo nº 2312/94 atesta terem sido encontradas no produto as propriedades de cera. Comentar, fazendo também alusão a quais outras características das ceras teriam sido encontradas no produto Rikemal S-100A.

Resp: Cumpre informar que a amostra que originou o Laudo apresentou as seguintes características: (a) acima de 40° C, fundiu sem se decompor (alínea d); (b) após fusão, tornou-se não estirável (alínea e).

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

5) Trata-se o produto Rikemal S-100A de uma cera vegetal não misturada? Justificar.

Resp: Não, a cera vegetal é uma cera natural como, por exemplo, a cera de carnaúba que exsuda das folhas de uma variedade de palmeira ou ainda a cera de cana-de-açúcar que existe no estado natural à superfície das canas. Enquanto que o Rikemal S-100A é uma cera artificial ou sintética obtida da esterificação (processo químico) de ácidos graxos contidos em gorduras animais e/ou vegetais.

6) Trata-se o produto Rikemal S-100A de uma cera composta de mistura de ésteres graxos (conforme definido no item 5 da NESH relativa à posição 3404)? Fundamentar.

Resp: Sim.

7) Apresentar outros esclarecimentos que considere relevantes para a perfeita identificação da mercadoria para fins de sua classificação tarifária.

Resp: Cabe ressaltar que o monoestearato de glicerila é citado na literatura como cera sintética ou artificial.

DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO.

Em 05/01/2001, o Contribuinte foi cientificado dos resultados da diligência, tendo-lhe sido aberto prazo para manifestação, se o desejasse (fls. 78-v). Foi-lhe, também, solicitado que confirmasse seu interesse na realização de perícia técnica pelo INT.

Em atendimento, protocolizou a petição de fls. 79/80, sem qualquer manifestação com relação à Informação Técnica prestada pelo LABOR (apenas colocando haver obscuridade das respostas aos quesitos apresentados), mas informando manter seu interesse pela perícia citada; ademais, acrescentou novos quesitos a serem respondidos tanto pelo LABOR quanto pelo INT, quais sejam:

- 1) Tomando-se por base a resposta do LABOR ao quesito 1, como aquele Laboratório determinou qual o processo de obtenção do Rikemal S-100A, vez que sequer possuía as formas específicas do processo de obtenção do produto, utilizadas pela Impugnante/
- 2) O LABOR possui conhecimento técnico do processo de produção da empresa?
- 3) O produto Rikemal S-100A possui na sua composição "éster do ácido esteárico" ou "ácido esteárico"? Existindo na sua

ELMCK 8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

composição qualquer dos produtos mencionados, qual o percentual de concentração de qualquer desses produtos?

- 4) Caso o produto possua composição química definida, poderia ele ser classificado como um produto com características de cera artificial?
- 5) No quesito 1, o LABOR não informou a composição química do Rikemal S-100A ou seja, quantos átomos de carbono possui o produto e quais os elementos químicos que o compõem. Portanto, questiona-se novamente qual é esta composição química?
- 6) Qual o método de obtenção do Rikemal S-100A?

DA PERÍCIA TÉCNICA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA – INT.

Foram encaminhados ao INT os quesitos propostos tanto originalmente pela autuada e pela DRJ, como aqueles propostos em complementação, pela primeira.

Paralelamente, após intimada, a empresa concordou em arcar com os custos referentes à perícia técnica (fls. 91) e informou o nome de seu responsável pelos futuros contatos com o INT.

Foi-lhe, em seqüência, solicitado, o comparecimento de diretor, responsável ou representante legal, num prazo de 8 dias, de posse do contrato social pertinente e procuração com firma reconhecida, para acompanhar os procedimentos de abertura de lacre e divisão da amostra contraprova.

Tendo tomado ciência da exigência em 12/06/2001 (fls. 98), a mesma não se manifestou.

Reintimada em 16/08/2002 (fls. 100-v), também não houve manifestação.

Retornaram os autos à DRJ, para prosseguimento.

DA DECISÃO DA DRJ.

Em 06/09/2002, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/ SC, por unanimidade de votos, mantiveram, em parte, o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS Nº 1.386 (fls. 102 a 106), estampado na seguinte ementa:

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

“Assunto: Classificação de Mercadorias.

Data do fato gerador: 29/06/1993

Ementa: DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO

O produto importado pela interessada, denominado comercialmente RICKEMAL S-100A, é uma cera artificial decorrente da mistura de monoestearato de glicerila e de outros ésteres, devendo ser classificada na posição 3404.

Assunto: Obrigações Acessórias.

Data do fato gerador: 29/06/1993

Ementa: MULTA DE OFÍCIO

Incabível a aplicação da multa de ofício quando o produto estiver devidamente descrito e for constatada, apenas, divergência quanto à classificação da mercadoria.

Lançamento Procedente em Parte”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Regularmente cientificada da decisão *a quo* em 17/10/2002 (AR às fls. 108-v), a empresa interpôs, por seu procurador, em 18/10/02, tempestivamente, o recurso de fls. 113 a 124, pelas razões que expôs:

- A Recorrente afirma que os produtos importados possuem constituição química definida e, por conseguinte, diferem da cera artificial e cera preparada, bem como dos produtos que apresentam características de cera inseridas no item “C” da posição 3404.
- Esta citada posição é bem clara quando afirma que os produtos ceras artificiais e ceras preparadas, inclusive aqueles com características de ceras, “ ...NÃO SÃO COMPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA ...”.
- Independentemente dos laudos técnicos do LABOR se aterem a estas duas características, para que um produto seja uma cera artificial torna-se necessário o preenchimento de todas as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

características de cera artificial, não de apenas duas. No caso, faltam as características “a”, “b” e “c”. Inclusive, questiona-se que a alínea “e” fala em: “e) um pouco acima de seu ponto de fusão, não formam facilmente fios”, enquanto que a Informação Técnica do Laboratório esclarece que “após fusão tornou-se não estirável”. Esta afirmação (fls. 71) mostra a tendência protecionista do LABOR, pois difere daquela elencada na alínea “e”.

- Ainda em relação às NESH, a mesma esclarece que os produtos da posição 3404 “não são compostos de composição química definida apresentados isoladamente”, com o que se conclui que os produtos que possuem características de cera e as ceras preparadas (obtidas pela ação do homem) não são apresentados isoladamente.
- O Rikemal possui algumas características de cera artificial, mas não é cera artificial, pois não preenche todas as características exigidas para tal.
- O produto em questão forma uma mistura homogênea e existe na TAB uma classificação mais específica para o mesmo, no caso, o código 2915.70.0399, sendo que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Outros produtos, como, por exemplo, álcool láurico, oléico, esteárico, etc., que possuem características de cera artificial, são classificados também em posições mais específicas.
- Em vários julgados dos Conselhos de Contribuintes e pareceres do INT, ora juntados, a Recorrente apurou que todos os álcoois graxos industriais possuem características de ceras artificiais, mas são classificados em subitens que não os específicos.
- Assim, não existe explicação para classificar o produto importado no subitem pretendido pelo Fisco, a não ser a vontade deste último.
- A Recorrente se respalda, ainda, nas determinações das regras 2 “b” e 3 “a”, “b” e “c” das NESH, transcritas nesta oportunidade.
- Atualmente, os Conselhos de Contribuintes decidiram sobre as posições tarifárias corretas dos produtos NAFOL 1618 S (álcool graxo ceto-esteárico – idêntico HIDRENOL D) e SAD ESTERIL DIMETIL AMINA DEST (ácido graxo de nitrila do sebo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

animal), inclusive HIDRENOL D (álcool estearílico). Todas as decisões excluíram os produtos do subitem pretendido pela Recorrida.

- A RGI-3 “b” trata especificamente de produtos misturados, cuja classificação é determinada pelo “artigo que lhe confira a característica essencial”.
- A posição adotada pela Recorrente é específica para o Rikemal S, tanto que inexistente Monoestearato de Glicerila que não contenha as características de ceras artificiais.
- Ademais, quaisquer que sejam os processos pelos quais se fabrique o monoestearato de glicerila, sempre o mesmo terá as características de ceras artificiais mencionadas nas NESH.
- Ainda sobre o cerceamento do direito de defesa, a Recorrente insiste que o produto analisado poderia ser entregue ao INT, não havendo necessidade de preposto da empresa, pois aquele Instituto foi escolhido pela mesma. Laborou mal quem não realizou a perícia fundamentando-se na ausência de preposto, violando os Princípios do Contraditório e do Devido Processo Legal. Cometeu, ainda, desvio de finalidade, Excesso de Poder e Abuso de Autoridade, vícios que levam à nulidade de qualquer ato administrativo.
- Como se falar ter existido o contraditório se a Recorrente foi impedida de produzir suas provas? A Recorrida entendeu ser desnecessária perícia fundamental, baseada, apenas, em preciosismo.
- Requer, assim, que seja realizada a perícia requerida, indispensável para o deslinde do litígio, nomeando como seu perito o INT, para que o mesmo responda aos quesitos elencados (fls. 124), que leio em sessão para o mais profundo conhecimento de meus I. Pares.
- Requer, finalmente, o provimento de seu apelo, anulando-se o Auto de Infração.

Às fls. 125/126 consta a relação de bens e direitos para arrolamento, objetivando a garantia de instância.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Relatora, por sorteio, numerados até a folha 133 (última) que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

Emilina Augusto

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria objeto deste litígio refere-se à correta classificação tarifária do produto de nome comercial Rikemal S-100A, descrito pela importadora na Declaração de Importação nº 011319, registrada em 29/06/1993, como “Monoestearato de Glicerila – Óleo de Origem Vegetal” (fls. 17) e identificado pelo LABANA (fls. 20) como “cera artificial à base de monoestearato de glicerila”.

Preliminarmente, argúi a Recorrente a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que a própria empresa tinha indicado o Instituto Nacional de Tecnologia - INT para realizar a perícia pretendida, não havendo porque a mesma ser indeferida com base em falta de preposto da interessada.

Na verdade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, após a impugnação apresentada, converteu o julgamento em diligência ao LABOR para que o mesmo respondesse aos quesitos apresentados pela autuada e informasse sobre outros propostos pelo Fisco (fls. 56). As respostas constam às fls. 69 a 72, tendo sido já relatadas por esta Conselheira.

Mais ainda, a DRJ/RJO determinou a realização da perícia requerida pelo contribuinte, por parte do INT.

Naquela oportunidade, não só a empresa não fez qualquer comentário aos resultados obtidos através da Informação Técnica prestada pelo LABOR, como também, ao apresentar novos quesitos, após ser por duas vezes intimada, não fez qualquer alusão a que não apresentaria nenhum preposto para participar da abertura de lacre e divisão da amostra contraprova.

No recurso interposto, a empresa, com base neste argumento e insistindo em que teria indicado o próprio INT como seu perito, alega cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Mais. Acusa o LABOR de beneficiar a Receita Federal em seus laudos técnicos, adotando tendência protecionista de relação ao Fisco.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

E mais ainda, insiste em que o produto poderia ser entregue ao INT, órgão de reputação ilibada, sem a necessidade de preposto da empresa, não havendo qualquer desconfiança sobre possíveis adulterações de provas.

Este não foi evidentemente o motivo pelo qual a perícia solicitada pela ora Recorrente não foi realizada. Nunca houve qualquer dúvida sobre a idoneidade do Instituto Nacional de Tecnologia no desempenho de suas funções.

Ocorre que foi a própria interessada que não exerceu seu direito de defesa, ao se silenciar sobre a indicação de preposto.

Aliás, é a própria empresa que, em sua defesa recursal, levanta a possibilidade de a amostra colhida na data do desembarço poder ser diferente daquela enviada ao LABOR.

Assim, entende esta Relatora que bem se conduziu o Julgador *a quo* em não promover o envio de amostra do produto diretamente ao INT, sem a presença de preposto da empresa, pois, se o tivesse feito, agora poderia vir a sofrer o mesmo tipo de acusação, qual seja, de que a amostra enviada não corresponderia àquela efetivamente representativa do produto importado.

Não se pode olvidar, outrossim, que as amostras que embasaram a autuação foram retiradas de iguais produtos importados pela empresa, no caso, do produto de nome comercial RIKEMAL S 100 A, conforme descrito em todas as DI's submetidas a despacho.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o qual, entendo, não exerceu este mesmo direito, embora intimado e re-intimado a indicar seu preposto.

No mérito, tanto os Laudos Periciais emitidos pelo LABOR, referentes ao produto RIKEMAL S 100 A, quanto a Informação Técnica de sua lavra, são bastante claros ao afirmar que o mesmo não tem constituição química definida, sendo uma mistura de proporções variáveis de monoestearato de glicerila e monopalmitato de glicerila. Conclui o LABOR que o produto em questão trata-se de cera artificial à base de monoestearato de glicerila em presença de outros ésteres oriundos da esterificação de ácidos graxos, não sendo um produto isolado. Acrescenta que o mesmo não apresenta uma estrutura única com peso molecular certo, não podendo ser classificado como éster do ácido esteárico por não ser composto pelo monoestearato de glicerila isolado. Ressalta, ainda, que o RIKEMAL S 100 A é uma cera artificial ou sintética obtida da esterificação (processo químico) de ácidos graxos contidos em gorduras animais ou vegetais, apresentando as características pertinentes aos produtos desta espécie.

EULLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.691
ACÓRDÃO Nº : 302-36.642

Ademais, como bem destacou a Autoridade Julgadora, embora o LABOR tenha informado que “o monoestearato de glicerila pode ter constituição química definida, se obtido por meios especiais de síntese e purificação”, a ora Recorrente não apresentou, em nenhum momento, qualquer elemento que pudesse comprovar que o produto por ela importado havia sido obtido de forma que lhe garantisse uma composição definida.


Assim, não há como aceitar a classificação tarifária proposta pelo Contribuinte pois, para se abrigar no Capítulo 29, o produto deveria ter constituição química definida e estar apresentado isoladamente, o que não ocorre, segundo os laudos e Informação Técnica acostados aos autos.

Reitero, desta forma, a classificação proposta pelo Fisco, enquadrando o RIKEMAL S 100 A no Capítulo 34, posição 3404, específica para ceras artificiais, mantendo o crédito tributário exigido em relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados-vinculado, acrescidos de juros e multa de mora.

Por todo o exposto, rejeito a Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa, argüida pela Recorrente e, no Mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora